



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação.
Ribeirão Preto, 07 AGO 2018.

Presidente
Of. Nº 2.251/2.018-C.M.

58

Senhor Presidente,

URGENTE
**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**
ATÉ 04/09/2.018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 60/2018 que: **“CONCEDE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE COMO REQUERENTE PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS”**, consubstanciado no Autógrafo nº 158/2018, encaminhado a este Executivo justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

A despeito dos méritos da proposta, que busca efetivar os direitos dos idosos, insculpidos na Lei Federal nº 10.741/2003, o mesmo traz em si um vício insanável, qual seja o de iniciativa.

Isso porque é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, no caso, as normas relativas ao processo administrativo estão intrinsecamente vinculadas a tal organização e funcionamento.

O Projeto de lei acaba condicionando a atuação do Poder Executivo na organização e no funcionamento dos processos administrativos em trâmite na Administração Pública Municipal, o que corresponde a invasão de atribuição precípua do ente executivo – art. 4º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Portanto, no presente caso, é patente a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, intervindo em suas atribuições de organização e funcionamento da Administração Municipal.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei nº 6.220, de 27 de agosto de 2015, do Município de Lins, que institui a “semana de conscientização do uso da antena



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

corta-pipas” Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes - Reconhecimento parcial - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º e 3º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213087-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.125, de 05 de junho de 2017, do Município de Jacareí, que “dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências” - Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo – Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, que estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público - Lei impugnada, ademais, que trata da organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes (artigos 5º, caput e § 2º, 47, incisos II, XI, XIV, e XVIII; e 119, todos da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

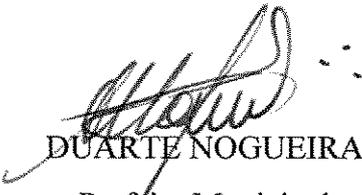
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 144 da mesma Carta) Pretensão procedente. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140647-21.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 158/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 158/2018
Projeto de Lei nº 60/2018
Autoria do Vereador Jean Corauci

CONCEDE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE COMO REQUERENTE PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Município de Ribeirão Preto, em que figure como requerente pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e em qualquer de seus órgãos.

Artigo 2º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente